

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 31 de julho de 2013

relativa à aprovação pela Comissão de planos de amostragem, de planos de controlo e de programas de controlo comuns para a pesagem dos produtos da pesca, em conformidade com os artigos 60.º e 61.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho

[notificada com o número C(2013) 4908]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas neerlandesa, inglesa, francesa, espanhola e sueca)

(2013/418/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que instituiu um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, e o artigo 61.º,

Tendo em conta a apresentação de planos de amostragem, de planos de controlo e de programas de controlo comuns por certos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 60.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, cada Estado-Membro assegura que todos os produtos da pesca sejam pesados no momento do desembarque, antes de serem armazenados em entreposto, transportados ou vendidos, em sistemas aprovados pelas autoridades de controlo, a não ser que tenha adotado um plano de amostragem aprovado pela Comissão. Esse plano deve respeitar a metodologia baseada no risco prevista no artigo 76.º, n.º 1, e no anexo XIX do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão<sup>(2)</sup>.
- (2) Nos termos do artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros podem permitir que os produtos da pesca sejam pesados depois de transportados desde o local de desembarque, desde que sejam transportados para um destino situado no território do Estado-Membro em causa, e desde que esse Estado-Membro tenha adotado um plano de controlo aprovado pela Comissão. Esse plano deve respeitar a metodologia baseada no risco prevista no artigo 77.º, n.º 1, e no anexo XXI do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011.
- (3) Nos termos do artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, as autoridades de controlo do Estado-Membro em que os produtos da pesca são desembarcados podem permitir que estes produtos sejam transportados antes da pesagem para junto de compradores re-

gistados, lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca noutro Estado-Membro, desde que os Estados-Membros em causa tenham adotado um programa de controlo comum aprovado pela Comissão, em conformidade com o artigo 94.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Esse programa deve respeitar a metodologia baseada no risco prevista no artigo 77.º, n.º 3, e no anexo XXII do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011.

- (4) A Comissão aprovou, pela Decisão de Execução 2012/474/UE<sup>(3)</sup>, um primeiro grupo de planos de amostragem adotados pela Alemanha, Irlanda, Lituânia, Países Baixos, Polónia, Finlândia e Reino Unido e de planos de controlo adotados pela Alemanha, Estónia, Irlanda, Polónia, Finlândia e Reino Unido. Através da Decisão de Execução 2013/78/UE<sup>(4)</sup>, a Comissão aprovou um segundo grupo de planos de amostragem adotados pela Bulgária, Letónia, Eslovénia e Suécia e um novo plano de amostragem adotado pelos Países Baixos, um plano de controlo adotado pela França e um programa de controlo comum acordado pela Irlanda e França.
- (5) Desde a adoção da Decisão de Execução 2013/78/UE, foi apresentado um plano de amostragem pela Espanha em 27 de fevereiro de 2013, um plano de controlo pela Suécia em 8 de novembro de 2012, e programas de controlo comuns pela Bélgica e pela França em 18 de dezembro de 2012, e pela Bélgica e pela Irlanda, em 14 de novembro de 2012. Os referidos planos de amostragem, de controlo e de controlo comum estão em conformidade com as metodologias baseadas no risco pertinentes. Por conseguinte, devem ser aprovados.
- (6) A Comissão deve poder revogar a aprovação se se afigurar que os Estados-Membros em causa não aplicam, ou não aplicam plenamente, os planos de amostragem, o plano de controlo ou o programa de controlo comum.
- (7) A Comissão deve acompanhar a aplicação dos planos de amostragem, do plano de controlo e do programa de controlo comum tanto no que diz respeito ao seu eficaz funcionamento como ao seu exame periódico pelo Estado-Membro em causa. Por essa razão, é conveniente que os Estados-Membros apresentem à Comissão um relatório sobre a aplicação destes planos. Se se afigurar que um plano ou programa não assegura de forma adequada a pesagem, o Estado-Membro em causa deve apresentar à Comissão, para aprovação, um plano ou programa revisito,

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 112 de 30.4.2011, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 218 de 15.8.2012, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 41 de 12.2.2013, p. 11.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Aprovação**

1. É aprovado o plano de amostragem apresentado pela Espanha em 27 de fevereiro de 2013 para efeitos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. É aprovado o plano de controlo apresentado pela Suécia em 8 de novembro de 2012 para a pesagem dos produtos da pesca depois de transportados para um destino situado no território desse Estado-Membro, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
3. São aprovados os programas de controlo comuns apresentados pela Bélgica e França em 18 de dezembro de 2012 e pela Bélgica e Irlanda em 14 de novembro de 2012, para a pesagem dos produtos da pesca depois de transportados para um destino situado noutro Estado-Membro, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

*Artigo 2.º*

**Revogação**

A Comissão pode revogar a aprovação referida no artigo 1.º se se afiurar que os Estados-Membros em causa não aplicam, ou

não aplicam plenamente, o plano de amostragem, o plano de controlo ou o programa de controlo comum.

*Artigo 3.º*

**Relatórios**

Os Estados-Membros mencionados no artigo 1.º devem transmitir à Comissão, antes de 1 de abril de 2014, um relatório sobre a aplicação dos planos de amostragem, do plano de controlo e do programa de controlo comum a que se refere o mesmo artigo 1.º.

*Artigo 4.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a Irlanda, o Reino de Espanha, a República Francesa e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 31 de julho de 2013.

*Pela Comissão*

Maria DAMANAKI

*Membro da Comissão*